



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.580/91-21

nlfr
Sessão de 14 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.097

Recurso nº: 103.174 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - Somente as quebras ou perdas de mercadorias não cobertas por seguro podem ser consideradas para efeitos de Imposto de Renda.

Os valores de bens destinados à revenda, quando faltantes, são fixados pelos últimos preços de aquisição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de NCz\$ 604,53, vencidos os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões (DF)., em 14 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e Rubens Machado da Silva (suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.580/91-21

RECURSO Nº: 103.174
ACORDÃO Nº: 103-14.097
RECORRENTE: TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS

R E L A T Ó R I O

A Recorrente sofreu fiscalização conforme Termo de início datado de 09.01.91, e foi autuada (fls. 02) por infringência à legislação do imposto de renda - pessoa jurídica, consubstanciada e descrita às fls. 02-V, resumidamente conforme o laudo da fiscalização:

"Embora tenha sido dado entrada de 3450 caixas de bacalhau, só entraram na empresa 3408 caixas. Como o fechamento de câmbio se deu pelo valor da importação e o custo de entrada foi por este mesmo valor, concluimos que houve majoração de custos por caixa de bacalhau entrada no estabelecimento, o que resulta em redução indevida de lucro real".

Em tempo hábil a Recorrente ofereceu impugnação (fls. 07.a 10), alegando que o fisco estaria questionando a diferença entre a quantidade importada indicada na nota fiscal e a quantidade desembaraçada através da Declaração de Importação, ou seja quantidade desembaraçada menor que a constante da nota fiscal relativa à importação (3450 caixas importadas - 3408 caixas desembaraçadas = 42 caixas a menos). E, por via de consequência, tendo a própria Receita Federal detectado a falta da mercadoria no procedimento de desembaraço aduaneiro, a DI seria o documento hábil para suprir a exigência do artigo 184, inciso II, letra "b" do RIR/80, sendo improcedente a alegação fiscal de majoração de custos "tendo em vista

Acórdão nº 103-14.097

que a perda ocorrida encontra-se devidamente comprovada por autoridade fiscal, no ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Alega ainda, que, mesmo em tendo razão o fisco, este teria cometido erro de cálculo sobre a perda apurada, ao considerar o preço mais elevado da mercadoria, pois sob seu ponto-de-vista o cálculo deveria ser realizado em função do custo da caixa de mercadoria de cada DI e não em função da mais cara.

Chamada a se pronunciar sobre a impugnação, a fiscal autuante (fls. 17/18) sustenta o feito, salientando os seguintes pontos básicos para elucidação da lide e sempre com a indicação da legislação pertinente:

1 - A Declaração de Importação, formulada pelo importador, é um documento oficial e básico do despacho aduaneiro de importação, ...

2 - Sendo o documento básico do despacho aduaneiro, a DI deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como a quantidade e valoração desta.

3 - Volumes avariados ou com indícios de violação não devem ser conferidos sem que antes se realize vistoria aduaneira, ou seja pedida sua dispensa.

4 - No caso concreto, houve prosseguimento normal do despacho, ou seja não houve avaria. Simplesmente o AFTN encarregado do desembaraço, ao conferir os volumes, notou falta de mercadoria, uma vez que o desembaraço se deu por quantidade a menor do que a declarada pelo importador, na formulação da DI.

5 - O AFTN procedeu ao desembaraço aduaneiro conforme o previsto nos anexos I e II da In SRF nº 40/74.

6. Conforme a legislação vigente, "considera-se extravio toda e qualquer falta de mercadoria" e mais, "não será efetuada a vistoria após a entrega da mercadoria ao importador".

Acórdão nº 103-14.097

7 - Quanto à exigibilidade dos tributos por falta, a mercadoria objeto das citadas importações estava com alíquota reduzida a zero.

8 - De acordo com o art. 480 e §§ do Decreto nº 91.030/85, "ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade".

9 - Destarte, a DI desembaraçada torna-se o documento que formaliza a entrada legal de mercadoria estrangeira no País, mas não "serve como comprovante para certificar a perda de mercadoria no processo de desembaraço aduaneiro", como pretente a Impugnante.

Diz ainda a informação fiscal:

"O Sr. Advogado quer que a DI desembaraçada satisfça como prova necessária e fundamental, prescrita em lei, com referência ao disposto no art. 184 - inciso II - letra A do RIR - Decreto nº 85450/80. Ora, o inciso II, acima referido, não se adequa ao presente caso, pois, não houve quebra ou perdas de estoque por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovada: b-por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndio, inundação ou outros eventos semelhantes" (grifos do original).

E mais:

"A Receita Federal, através do desembaraço de uma DI, não é a autoridade competente para atestar incêndios, inundações ou eventos semelhantes que possam ter sido supostamente os causadores de quebras ou perdas de estoque" (grifo do original). "Além disso, tanto a DI 2066 de 21.02.89 quanto a DI 16798 de 05.12.89 trazem consignados no Anexo I, quadro 04, item 07, bem como no Anexo II, quadro 07, itens 17 e 23, o valor o seguro sobre a mercadoria objeto daquelas DI, que inclusive integram o valor CIF das referidas mercadorias, para efeito de cálculo dos tributos aduaneiros;"

"Quanto à alegação de erro de cálculo, no valor que serviu de base à autuação, às fls. 9 deste processo, não procede, pois o fato de termos considerado o valor da última aquisição,

Acórdão nº 103-14.097

está de conformidade com o Parecer Normativo 06/79;"

A Divisão de Tributação, elaborou o parecer de fls. 34/36, pautado integralmente na informação fiscal, tendo merecido a seguinte decisão da Autoridade Julgadora singular:

"EMENTA.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A superavaliação de compras distorce a realidade dos custos para mais, implicando redução indevida dos resultados do exercício. Bens de revenda devem ser avaliados aos preços das aquisições mais recentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE:"

Devidamente notificada, a Recorrente - inconformada - ingressou em tempo hábil com o recurso voluntário de fls. 40/41, em que bisa os argumentos apresentados na peça de impugnação, de pois de reclamar da ineficácia da decisão, assim:

"Com a devida e máxima vênia, a decisão nº 78/92 e desacolhedora da defesa de fls. não poderá prosperar, uma vez que - em primeiro lugar - não apresenta a real fundamentação da negativa, limitando-se, apenas, a declarar que aprovou o parecer de fls. , o qual fica fazendo parte integrante desta decisão e, na realidade, o consubstanciado no parecer deveria constar da mencionada decisão." (o desta - que é do original).

Pediu e espera seja acolhido o seu recurso voluntário para que seja reformada a decisão singular.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.097

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Não acolho a preliminar argüida de a decisão recorrida não apresentar sua fundamentação.

Nessa peça processual a Autoridade julgadora afirma que aprova o parecer, e o adota, da DIVITRI. Portanto, ele faz parte do decisum e, dessa forma, está apresenta a fundamentação de vida, incorrendo irregularidade processual.

Quanto ao mérito, afirma o art. 184 do RIR/80 no seu caput que integrará também o custo, no caso de seu inciso II, o valor das quebras ou perdas de estoque por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros des de que comprovada, na forma de sua alínea B, por certificado de au toridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros e ventos semelhantes.

Trata-se, neste caso, de mercadorias importadas em duas Declarações de Importação, sob o regime de despacho aduaneiro antecipado, verificando-se, no desembaraço e na fiscalização efetuada na empresa, a falta de um caixa em uma das DIs e de quarenta e uma caixas na outra DI, sendo que o preço unitário dessas últimas é superior ao da caixa que se verificou faltar na primeira DI citada. Nas duas DIs é informado estarem as mercadorias cobertas por seguro.

Por essa última informação, cobertura por seguro, verifica-se, ~~sem~~ se aprofundar em outras considerações, não estar este caso ao amparo do disposto no art. 184 do RIR/80, que permitiria ao sujeito passivo incorporar ao seu custo de mercadorias adquiridas o valor daquelas que faltaram da importação declarada, motivo pelo qual não se pode dar guarida ao apelo neste passo.

Acórdão nº 103-14.097

Com referência ao valor base de cálculo da autuação, assiste razão à recorrente, conquanto a diferença seja imaterial, representando 2% (dois por cento) do valor autuado, sendo necessário a sua retificação.

Trata-se de glosa de custos apropriados a maior, cujos valores são conhecidos, possibilitando determinar a importância da glosa com exatidão, a partir das quantidades e valores unitários constantes das DI's, não se aplicando à hipótese os critérios de avaliação de estoques referidos no PN-CST nº 06/79.

Assim, deve ser excluída da tributação a importância de NCz\$ 604,53, demonstrada abaixo:

DI nº 2.066	NCz\$ 215.070,88	:	2.450 caixas	=	NCz\$ 87,78 a Caixa
DI nº 16.798	NCz\$ 695.577,85	:	1.000 caixas	=	NCz\$ 695,58 a Caixa

DI nº 2.066	01 caixa	x	NCz\$ 87,78	=	NCz\$ 87,78
DI nº 16.798	41 caixas	x	NCz\$ 695,58	=	NCz\$ 28.518,69

S O M A = NCz\$ 28.606,47

Valor autuado = NCz\$ 29.211,00

Valor mantido = NCz\$ 28.606,47

Valor a ser excluído = NCz\$ 604,53

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso , para excluir da tributação a importância de NCz\$ 604,53.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

